

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO DE REFERÊNCIA: **Pregão Eletrônico N.º 23/2025**

RECORRENTES: K2 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e D-X INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas K2 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e D-X INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA contra a habilitação, no Pregão Eletrônico n.º 23/2025, cujo objeto é a contratação de empresa objetivando a compra de bens permanentes, a serem utilizados no setor de Odontologia do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrão Paranaense – CISAMUSEP, destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme art. 48 e incisos da Lei Complementar n.º 123/2006, nas condições fixadas neste Edital e seus Anexos.

Examinando cada ponto discorrido nas peças recursais das empresas Recorrentes em confronto com a decisão da pregoeira, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam esta decisão.

### **DA ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, cabe registrar que as peças foram interpostas tempestivamente, portanto, passa-se à análise do mérito da insurgência das Recorrentes.

### **DO RESUMO DAS RAZÕES APRESENTADAS**

A Recorrente, **K2 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** em síntese, alega que foi desclassificada sob a justificativa de que a caneta odontológica ofertada, modelo "Push Button", não atende ao requisito previsto no edital que exige sistema de troca de brocas por saca broca. Tal desclassificação ocorreu apesar de a tecnologia "Push Button" representar uma solução superior e mais moderna em relação ao modelo tradicional que utiliza saca-brocas.

A Recorrente **D-X INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** em síntese alega que teve seus direitos violados ao ser inabilitada do certame em questão com a infundada motivação de não apresentar Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, mediante apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal, expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda, domicílio ou sede do proponente, ou outra equivalente, na forma de Lei (CND – TRIBUTOS MUNICIPAIS) e/ou fora do prazo de validade conforme item 11.9.4 do Edital.

### **DO RESUMO DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS**

Foi apresentada contrarrazão pela empresa **K2 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, que em síntese alega que recurso interposto pela empresa D-X Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., contra sua inabilitação no certame, sob a alegação de que foi injustamente excluída por supostamente não atender ao Item 11.9.4 do edital, que exige a apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal Municipal.

### **DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

Com relação às razões da Recorrente **K2 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** percebe-se que ela não tem razão.

O ponto a ser tratado é que a Caneta de Alta Rotação da Marca Khalkos, modelo KS-108 ofertado pela licitante apresenta troca de brocas pelo sistema “push button”, sistema este não solicitado no descritivo do item do referido edital, conforme podemos ver abaixo:

*CANETA DE ALTA ROTAÇÃO EXTRATORQUE, ACIONAMENTO PNEUMÁTICO, ENCAIXE BORDEN COM 2 FUROS, SPRAY TRIPLO, ROLAMENTO CERÂMICO, SISTEMA DE TROCA DE BROCAS POR SACA BROCA, AUTOCLAVÁVEL ATÉ 135°, ROTAÇÃO ENTRE 310.000 RPM E DE 420.000 RPM PODENDO VARIAR + OU - 3%, TORQUE MÍNIMO DE 0,13 NCM. BAIXO NÍVEL DE RUÍDO E VIBRAÇÃO. ACOMPANHA SACA BROCAS. COR PRATA.*

Considerando que a empresa licitante alega que o produto ofertado atende todos os requisitos de funcionalidade, qualidade e desempenho e que a exigência “com saca brocas” é ultrapassada.

Considerando o solicitado em edital e a análise realizada pela Responsável Técnica do Centro de Especialidade Odontológica, responsável pela solicitação do item informou que o produto ofertado está em desacordo com o descritivo no quesito “sistema de troca de brocas por saca broca”.

*“A escolha da caneta de alta rotação com sistema de troca de brocas por saca broca ao invés de push botton, ocorreu em razão de avaliação técnica profissional, uma vez que o profissional cirurgião dentista que realiza os procedimentos de cirurgia, tecnicamente, prefere o sistema solicitado em Edital, por identificar maior segurança e durabilidade do sistema por saca broca.”*

Desta forma, diante de não atender o descritivo exigido em edital a licitante foi inabilitada para o certame.

Com relação às razões da Recorrente **D-X INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** percebe-se que ela não tem razão.

Considerando que no dia 10/07/2025 a licitante foi convocada para envio dos anexos “proposta de preço e documentação de qualificação” com prazo para envio até as 14h04min e que as 13h47min foram anexados os documentos solicitados, no qual constava a prova de regularidade para com a fazenda municipal, mediante apresentação de certidão de regularidade Fiscal, expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda, vencida.

Considerando a oportunidade da licitante em apresentar a Certidão de Regularidade Fiscal Municipal exigida em edital, no dia 11/07/2025 as 14h04min foi realizado uma nova convocação para envio de anexo com prazo de envio até as 16h05min (Imagem 1 - 1.1), com a devida justificativa: Envio da Certidão Municipal dentro do prazo de validade e envio do prazo de validade da proposta de 90 (noventa) dias conforme consta em edital (Imagem 2 - 1.1).

Considerando que as 14h08min a licitante anexou uma nova certidão nomeada como “8 Val. 11.12 – CND MUNICIPAL.pdf” (Imagem 2 - 1.2).

Considerando que conforme solicitado para a licitante o envio da certidão e a proposta corrigida, e a mesma somente anexou a certidão, as 14h10min abrimos novamente para envio do anexo com prazo de envio até as 16h11min com a devida justificativa: Solicito a correção da proposta no prazo de validade de 90 (noventa) dias conforme consta em edital (Imagem 2 - 1.3).

Ao conferirmos a certidão enviada verificamos era a certidão ISS (Certificado de Quitação do imposto Sobre Serviços) e ao fazermos diligência no site do município, contadora deste órgão constatamos que não seria a solicitada em edital.

As 14h20min informamos imediatamente no chat que a certidão enviada não era a solicitada em edital e que fosse enviada a certidão correta (Imagem 2 - 1.4), conforme já convocado para envio do anexo (Imagem 3 - 1.1).

Após comunicado a licitante as 14h42min a mesma informou que a “A certidão apresentada é exatamente a pretendida pela Administração relacionada ao imposto Sobre Serviço (ISS), única certidão emitida para a demonstração de quitação de ISS para o Município de Ribeirão Preto”, desta vez informamos que a certidão enviada não é a pretendida e reforçamos o envio da certidão municipal conforme exigido em edital (Imagem 3 - 1.2).

A licitante por sua vez as 15h17min nos informou que estaria “entrando em contato com a secretaria da fazenda do município, visto que as certidões não são mais geradas com o título pretendido pela administração, tendo sido substituída apenas pelo ISS”, diante da informação solicitamos que a licitante

enviasse um documento emitido pelo município informando sobre a substituição, caso houvesse (Imagem 4 - 1.1 e 1.2).

Considerando que as 16h11min foi encerrado pela licitante o envio do anexo, porém constando somente a proposta de preço anexada, nomeada como "signed\_document.pdf" (Imagem 4 - 1.3).

Ressaltamos que o Comprasgov plataforma utilizada por este órgão permite que o licitante anexe dentro do prazo estabelecido de envio dos anexos os documentos solicitados, porém somente permite que a licitante encerre após todos documentos anexados, desta forma justifica-se porque o horário que a proposta foi anexada é 11/07/2025 14h47min (Imagem 4).

Desta forma considerando que a licitante não anexou a Certidão de Regularidade Fiscal, expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda valida pois não atendeu os itens 11.9.2.5 e 11.9.4 do edital e não comprovou por meio de documento a informação repassada no chat e não solicitou prorrogação do prazo conforme consta no edital no subitem 10.5.1., ficando assim a licitante inabilitada para o certame.

Quanto ao e-mail anexado no recurso pela licitante informo que esta pregoeira não tinha conhecimento do mesmo e ao analisar o documento em momento algum o município informa que a certidão foi substituída.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, analisada as peças recursais e tomando por base os princípios da legalidade, da ampla concorrência, da vinculação ao Instrumento Convocatório, da segurança jurídica, do julgamento objetivo e da razoabilidade, considero IMPROCEDENTE o pedido formulado pelas Recorrentes K2 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e D-X INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

A consideração da autoridade competente.

Maringá/PR, 29 de julho de 2025.

Giséli Nardi Paixão  
**Pregoeira**